



## SENADO FEDERAL

### PARECER Nº 142, DE 2019 – PLEN/SF

Redação para o segundo turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2016, da Comissão Diretora.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação para o segundo turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2016, da Comissão Diretora, que *altera os arts. 30, 37, 146, 150, 179 e 195 da Constituição Federal para prever que lei complementar conceituará pequeno Município, poderá disciplinar os princípios da Administração Pública e as normas gerais aplicáveis ao processo administrativo fiscal, à substituição tributária, à moralidade tributária, à eficiência tributária e à vedação de confisco, e ao estabelecimento do estatuto de defesa dos direitos contribuintes; dá nova disciplina ao princípio da anterioridade; elimina a exigência de certidão negativa dos débitos previdenciários para participação em procedimentos licitatórios e contratação com o setor público; e fixa a obrigatoriedade de especificação de tratamento diferenciado e simplificado das microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito das normas de caráter geral aplicáveis às empresas*, consolidando as Emendas nºs 1 a 6 – CCJ, aprovadas pelo Plenário.

Senado Federal, em 8 de maio de 2019.

**ANTONIO ANASTASIA, PRESIDENTE**

**LEILA BARROS, RELATORA**

**EDUARDO GOMES**

**MARCOS DO VAL**

**ANEXO DO PARECER N° 142, DE 2019 – PLEN/SF**

Redação para o segundo turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2016, da Comissão Diretora.

**EMENDA CONSTITUCIONAL**

Nº , DE 2019

Altera os arts. 30 e 179 da Constituição Federal para determinar que lei complementar definirá pequeno Município e para estabelecer que normas de caráter geral aplicáveis às empresas deverão prever tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte.”

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Os arts. 30 e 179 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30. ....  
.....

Parágrafo único. Lei complementar definirá pequeno Município e as normas a ele aplicáveis, diferenciadas e simplificadas, especialmente em relação a:

I – balancetes e prestações de contas, inclusive as relativas a convênios de cooperação técnica e financeira com outros entes federativos;

II – delegação de competência ao Estado em que estiver localizado, no que concerne à cobrança e à fiscalização de tributos e ao processo administrativo fiscal.” (NR)

“Art. 179. ....

Parágrafo único. Normas de caráter geral aplicáveis às empresas deverão prever tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.